

0003563-31.2015.4.03.6119

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2015 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7

Reg.: 453/2015 Folha(s) : 14

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados [REDACTED] e [REDACTED] (iraquianos curdos) como incursos nas sanções previstas no artigo 304 c/c artigo 297 todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2015, os ora acusados fizeram uso de documento público adulterado, apresentando passaportes israelenses de números 1436525 (em nome de [REDACTED]) e 17289442 (em nome de [REDACTED]) às autoridades migratórias brasileiras no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcarem de voo proveniente de Addis Ababa/Etiópia. Também no dia 27 do mesmo mês, fizeram uso dos mesmos documentos ao embarcaram com destino ao Paraguai. De acordo com a denúncia, no dia 2 de março de 2015, Setor de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos tomou conhecimento de que família de estrangeiros (composta de mãe e dois filhos menores), e um terceiro que com eles viajava, foram impedidos de ingressar no Paraguai em virtude de apresentarem passaportes israelenses falsos. Em sede investigativa, a passageira foi ouvida e informou o seu nome verdadeiro, [REDACTED], e o de seus filhos, [REDACTED] e [REDACTED]. O outro passageiro confirmou chamar-se [REDACTED]. Ali disse que saiu do Iraque em razão da guerra. Consta ainda da denúncia que o Consulado Geral dos Estados Unidos comunicou a Delegacia de Polícia Federal em São Paulo que, no mesmo voo em que embarcaram os denunciados, com destino ao Paraguai, encontrava-se um passageiro turco de nome [REDACTED], conhecido como contrabandista de pessoas de nacionalidade iraquiana ou síria. Às fls. 105/108 a denúncia foi recebida, oportunidade em que se reconheceu a conexão relativamente aos autos de nº 0002471-18.2015.403.6119, decretou-se a prisão preventiva em desfavor de [REDACTED], com adoção de medidas cautelares alternativas em relação à [REDACTED], e determinou-se ainda a citação dos acusados. Folhas de antecedentes negativas em relação aos denunciados às fls. 157/158 e 176/177. Revogada a prisão preventiva de [REDACTED] nos autos nº 0004821-46.2015.403.6119. Resposta à acusação de [REDACTED] (fls. 179/181) e de [REDACTED] (fls. 196/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar 2.1.1 Excludente supralegal - inexigibilidade de conduta diversa Tanto a defesa de [REDACTED] quanto a de [REDACTED] alegam inexigibilidade de conduta diversa: "... eis que o acusado, embora tivesse apresentado passaporte, em tese, falsificado ou de informações ideologicamente falsas, o mesmo foi coagido pela necessidade vivenciada em seu País, com o fim de buscar refúgio e proteção à sua vida, além da integridade física e moral" (fl. 180) "... necessário considerar-se que a acusada, consoante suas declarações em sede policial (fls. 05 e 72), tentava sair da República do Iraque em busca de melhores condições de vida, a seu juízo, no continente europeu, onde seu marido se encontra fazendo tratamento médico para os rins" (fl. 197) Sobre a exigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, esclarecedora a lição de Rogério Greco: "Temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se

a sua particular condição de pessoa humana. Cury Urzúa define a exigibilidade como a "possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu". Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um "padrão" de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão se aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente." (in Curso de Direito Penal. v. 1. 12ed. RJ: Impetus. p.395.) Em se tratando de excludente da culpabilidade, o ônus da prova fica a cargo da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Da acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, bem como a oitiva dos delegados da Polícia Federal responsáveis pelo caso em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, bem como a oitiva dos denunciados [REDACTED] em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, restou comprovado que os acusados, cabalmente, não poderiam agir de outra maneira, sob pena de colocar em risco sua própria sobrevivência. Os denunciados são iraquianos de origem curda, que vivem na zona de conflito do Oriente Médio devastada pela guerra civil e perseguição religiosa contra a minoria curda, fatos estes notoriamente conhecidos e manchete diária dos meios de comunicação jornalística. Vale frisar que o denunciado Judiar foi ouvido, na qualidade de testemunha, no processo cujo réu é [REDACTED]. [REDACTED] fala árabe como segunda língua e [REDACTED], analfabeta, fala somente curdo. Eles informaram que ficaram no conector do Aeroporto Internacional por quase dois meses com as duas crianças. [REDACTED] esclareceram que são iraquianos curdos cuja região é palco de guerra, destruição, miséria e perseguição étnico-religiosa por parte de grupos extremistas. Afirmam que buscavam chegar à Europa em busca de uma vida melhor e, a partir daí, teriam condições de buscar o resto da família. Afirmaram que foram orientados a tirar passaporte com outra nacionalidade sob pena de não conseguirem ingressar na Europa. [REDACTED], iraquiana de origem curda, viajava com seus filhos menores impúberes [REDACTED], também fugindo da guerra civil, e objetivavam alcançar a Europa em busca de uma vida melhor e encontrar o pai das crianças que afirma morar na Alemanha. Vale ainda anotar que a Embaixada Francesa esclareceu a este juízo que não tem informações alguma a respeito de envolvimento de [REDACTED] no contrabando de pessoas. Assim, restou demonstrado que ele e [REDACTED] são vítimas da guerra, de perseguições étnico e religiosa, bem como de suposto esquema ilegal na Turquia de tráfico de pessoas. Conforme publicado no Jornal Folha de São Paulo em 15/02/2015 e esclarecido no depoimento do Delegado da Polícia Federal Honazi Farias em sede dos autos nº 0005085-93.2015.403.6119, há um esquema ilegal que usa o Brasil como rota na fuga de iraquianos e sírios com destino a Europa. Segundo a publicação e as informações da Polícia Federal, sírios e iraquianos deixam seus países fugindo da guerra e vão, via terrestre (a pé ou de carro), para a Turquia. Na Turquia estes fugitivos da guerra são abordados por criminosos que oferecem pacotes de até 14 mil euros para obtenção de passaportes falsos e passagens aéreas. São embarcados em direção ao Brasil e são aqui recepcionados por um integrante do grupo da Turquia, ficam alguns dias em território brasileiro e, após, em posse de passaporte falso, são embarcados para Europa. Por tudo isso ficou demonstrado, considerando o contexto social, religioso, étnico e o estado de

guerra, não se podia exigir dos acusados que tivessem padrão de culpabilidade distinto, restou patente que visavam apenas fugir da zona de conflito, buscando a prova sobrevivência. Trata-se o caso em tela de questão humanitária e não criminal. Não se poderia exigir ou esperar que os denunciados se comportassem de forma diversa, uma vez que o contexto do qual são oriundos é de patente violação à dignidade a pessoa humana. Sobre a dignidade da pessoa humana, cabe salientar, nos termos da lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente." (in SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.50.) Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro tem como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, III, CF/88). Urge sobre o caso em tela uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral lição de Francesco Ferrara: "O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda plenitude que assegure tal tutela.(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se." ( in Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 23.). Ressalta-se, que este Juízo em momento algum considera insignificante a falsificação ou uso de documento, condutas tipificadas no Código Penal pátrio. Mas sim, que não é razoável exigir de pessoas que vivem um massacrante e sanguinário conflito político, étnico e religioso conduta diferente, pois o único escopo desses era buscar meios de sobrevivência, de melhores condições de vida para si e suas famílias, era buscar a dignidade humana reiteradamente violada, usurpada. Conforme magistral lição de Aníbal Bruno no tocante ao juízo de reprovação relacionado à culpabilidade, "é necessário ainda que, nas circunstâncias, seja exigível do agente uma conduta diversa; que a situação total em que o proceder punível se desenvolve não exclua a exigência do comportamento conforme ao Direito que se pode reclamar de todo homem normal em condições normais." (Direito Penal, tomo 2, RJ: Forense, 1967. p. 97. Destaquei.) Conforme se verifica do acervo probatório, a única alternativa para os denunciados era aderir ao plano de fuga da guerra civil e da perseguição étnico-religiosa que culminou com a obtenção de passaportes falsos. Diante de todo o exposto, restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, o que impõe a absolvição sumária dos réus

3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, a fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** os acusados [REDACTED] já qualificados, com fulcro no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b) altere-se a situação das partes; c) arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.  
Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/06/2015